



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**LEI Nº 998, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**

**“Altera a Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, da Organização Básica do Poder Executivo e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica revogado o item nº 4 da alínea *a* do inciso I e acrescenta alínea *g* ao inciso III, ambos do artigo 5º; revoga o item nº 4 da alínea *a* do inciso I e acrescenta alínea *g* ao inciso III, ambos do art. 40; e acrescenta inciso VII ao artigo 43, todos da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, alteradas pela Lei nº 906, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigor como seguem:

**“Artigo 5º” - ...**

**I - ...**

**a) Gabinete do Prefeito:**

1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria Jurídica;
3. Procuradoria do Município;
4. revogado;



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

### **5. Departamento Municipal de Trânsito.**

b) ...

II - ...

a) ...

III - ...

a) ...

b) ...

1. ...

c) ...

d) ...

1....

2. ...

e) ....

f) ...

### **g) SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.**

h)

### **Artigo 40 - ...**

I - ...

#### **a) Gabinete do Prefeito:**

1. Chefia de Gabinete.

2. Assessoria Jurídica.

3. Procuradoria do Município.

4. revogado;

5. Departamento Municipal de Trânsito.

b) ...

II - ...

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

a) ...

III - ...

a) ...

b) ...

1. ...

c) ...

d) ...

1...

2...

e) ...

f) ...

g) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL**

**Artigo 43 - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V-...

VI -...

VII - Da Secretária Municipal de Gestão Social, unidade da estrutura da Prefeitura Municipal relativa aos serviços de execução e orientação de assistência social em cumprimento aos requisitos legais e às normas atinentes ao modelo de gestão e responsabilidade pela formalização e gestão da política municipal extensiva à promoção social em um todo, articulada com as esferas estadual e federal e, ainda, com um sistema local descentralizado e participativo, envolvendo as entidades e organizações e a sociedade civil através de um Conselho, cabendo-lhe, dentre outras, ainda, as seguintes atividades:

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



- a) manter um Sistema de Assistência Social organizado, com triagem e cadastramento atualizado da clientela atendida e a ser atendida;
- b) formular uma Política de Assistência Social;
- c) organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social mediante a execução dos serviços, programas e projetos elaborados em cada área;
- d) definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência e de promoção sociais;
- e) supervisionar, monitorar e avaliar as ações sociais;
- f) executar uma política de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos;
- g) desenvolver políticas adequadas e de qualidade em prol de atendimento e de formação de cidadania e, ainda, análise sócio-jurídica:

**Artigo 2º** - Fica criado o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL na estrutura básica administrativa da Prefeitura Municipal Jaciara instituída pela Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 2004, integrando o Anexo II padrão CC9 ou FG9.

§ 1º - O cargo constante do "caput" deste artigo passa a integrar o Anexo II – QUADRO EM COMISSÃO e ou FUNÇÃO GRATIFICADA da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, modificada pelas Leis números 658 de 30/12/96; 680 de 07/10/97; 687, de 22/12/97; 727, de 16/03/99; 728, de 19/03/99; 777, de 22/12/99 e Lei 791, de 10/05/00.

§ 2º - As atribuições do cargo criado pelo "caput" deste artigo e os pré-requisitos para provimento em comissão são os constantes em anexo e passarão a integrar o Anexo V, da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Artigo 3ª** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
EM 17 DE AGOSTO DE 2005.**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as ressalvas**

**Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.**

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**LEI Nº 998, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**

**ANEXO V (Art. 12)**

**SERVIÇO: Estrutura Administrativa (designação)**

**CARGO: Secretario Municipal de Gestão Social**

**PADRÃO: CC9 - Secretário Municipal**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Orientar, planejar e executar a Política de Assistência Social, articulando e organizando os segmentos sociais, visando o desenvolvimento, o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Organizar, coordenar, promover e executar ações que desenvolvam a Promoção e Ação Social do Município, articulando os segmentos organizados, como as creches, Lar Recanto Feliz, Conviver (idosos) e demais instituições sociais, visando especialmente garantir o atendimento social da população de baixa renda através de ações descentralizadas e articuladas com outros órgãos públicos, com entidades filantrópicas e de serviços. Tendo também como objetivo de ação social o atendimento e a proteção da família, à maternidade e ao adolescente, fomentando os programas à criança de 7 a 14 anos gerando ações objetivas de Educação Profissional do Adolescente ou de 15 a 17 anos; desenvolver, também, projeto de apoio à Terceira Idade, promovendo a Geração de Renda com movimentos sociais e articulação comunitária. Integração das Pessoas ao mercado de trabalho, apoio às pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Elaborar relatórios, programas e acompanhar o andamento das

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

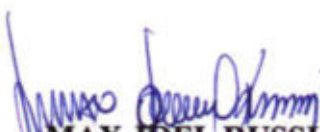
## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

atividades, para o bom desempenho dos projetos elaborados, verificando-os e corrigindo-os, se necessário.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho à disposição do Prefeito Municipal.
- b) **OUTRAS:** O exercício do cargo ou da função poderá determinar a realização de viagens e ou de trabalho suplementar e aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

02  
5

**PROJETO DE LEI Nº 05, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**Ementa: “Altera a Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, da Organização Básica do Poder Executivo e dá outras providências.”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

Projeto de Lei nº 05/05

03  
s

Mensagem nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
Excelentíssimo Senhor Edis

O Executivo, uma vez mais, tem a subida honra de dirigir aos Senhores, com a finalidade de submeter à emérita apreciação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que busca a competente autorização para alterar a Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 2005.

Como é do conhecimento dos Senhores, o Governo Federal busca a implantação de um SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, com de condições de executar uma política assistencial devidamente integrada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Implantando o Sistema, com um modelo sócio-assistencial descentralizado e participativo, estará estabelecido um conjunto de ações de assistência social de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, padronizando o atendimento visando a família.

O Estado já tomou providências com a criação de sua Secretaria.

O Município de Jaciara, via do Projeto anexo, visa a implantação de sua Secretaria Municipal, a fim de estar em consonância com a União e de acordo com as orientações desta, tornando-se apto a ingressar na Nova Sistemática Social, inclusive para novos programas.

Há necessidade do Município criar a sua Secretaria, caso contrário estará impedido de receber recursos do Fundo Nacional. O prazo encerra no final do mês corrente, ou seja, a Lei de criação da Secretaria deverá



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

64  
5

estar sancionado no dia 28 do corrente mês de fevereiro, daí apelar à compreensão dos nobres Edis no sentido de uma rápida tramitação do Projeto de Lei em tela.

Anexo uma compilação do prólogo da Cartilha do Governo Federal, que trata de seu objetivo no início citado.

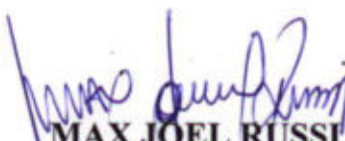
Integrado ao Projeto, o Governo Municipal está a buscar a criação do Departamento do Meio Ambiente. Com a medida, além de fazer um trabalho profícuo na preservação de nosso ecossistema com a implantação, haverá condições de buscar recursos para serem aplicados no Município, via de projetos específicos.

Necessário ressaltar que o Executivo, com as alterações na estrutura administrativa, não está aumentando despesas, visto que os gastos já existem, estão ocorrendo somente compensações enquanto que a adequação da nova estrutura possibilitará condições favoráveis ao desempenho dos projetos e metas com eficiência e eficácia e melhor organização.

Estes são os relevantes motivos que estão levando o Executivo a reivindicar a compreensão e o apoio de Vossas Excelências no bom sentido de aprovarem a matéria em regime de máxima urgência, conforme previsão do Regimento Interno dessa Casa de Leis, consoante com o que dispõe a LOM, a fim de não se causar prejuízos ao Município e, via de consequência, aos municípios jaciarenses.

Com a renovação de nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Em, 18 de fevereiro de 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

67

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

Altera a Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, da Organização Básica do Poder Executivo e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Ficam alterados as alíneas "a" do inciso I, "c" e "e" do inciso III do artigo 5º; as alíneas "a" do inciso I, "c" e "e" do inciso III do artigo 40; e o inciso V do artigo 43, todos da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, alteradas pela Lei nº 906, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigor como seguem:

**"Artigo 5º" - ...**

**I - ...**

**a) Gabinete do Prefeito:**

- 1. Chefia de Gabinete;**
- 2. Assessoria Jurídica;**
- 3. Procuradoria do Município;**

*4 - revogado.*

**b) ...**

**II - ...**

**a) ...**

**III - ...**

**a) ...**

**b) ...**

**1. ...**

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

66  
8

c) ...

1. Departamento do Meio Ambiente.

d) ...

1. ...

2. ...

e) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.**

1. Departamento Administrativo.

1.1 Núcleo de Benefícios.

1.2 Núcleo de Cidadania.

1.3 Núcleo de Habitação.

1.4 Núcleo de Recursos Humanos.

2. Departamento de Programas e Projetos.

2.1 Área de Inclusão Social;

2.1.1 Núcleo de Ações;

2.2 Área do Bem-Estar Social;

2.2.1 Núcleo de Ações;

2.3 Área de Programas Especiais.

2.3.1 Núcleo de Ações;

3. Setor de Promoção Social. — *excluir*

f) ...



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

## **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

sf  
j

Artigo 40 - ...

I - ...

a) **Gabinete do Prefeito:**

1. **Chefia de Gabinete.**
2. **Assessoria Jurídica.**
3. **Procuradoria do Município.**

b) ...

II - ...

a) ...

III - ...

a) ...

b) ...

1. ...

c) ....

1. **Departamento do Meio Ambiente.**

d) ...

1. ...

2. ...

e) **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL:**

1. **Departamento Administrativo:**

1.1 **Núcleo de Benefícios;**

1.2 **Núcleo de Cidadania;**

1.3 **Núcleo de Habitação;**

*[Handwritten signature]*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

1.4 Núcleo de Recursos Humanos;

## **2. Departamento de Programas e Projetos.**

2.1 Área de Inclusão Social;

2.1.1 Núcleo de Ações;

2.2 Área do Bem-Estar Social

2.2.1 Núcleo de Ações;

2.3 Área de Programas Especiais;

2.3.1 Núcleo de Ações;

## **3. Setor de Promoção e Assistência Social.**

f. ...

### **“Artigo 43” - ...**

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

**V – Da Secretária Municipal de Gestão Social,**  
unidade da estrutura da Prefeitura Municipal relativa aos serviços de execução e orientação de assistência social em cumprimento aos requisitos legais e às normas atinentes ao modelo de gestão e responsabilidade pela formalização e gestão da política municipal extensiva à promoção social em um todo, articulada com as esferas estadual e federal e, ainda, com um sistema local descentralizado e participativo, envolvendo as entidades e organizações e a sociedade civil através de um Conselho, cabendo-lhe, dentre outras, ainda, as seguintes atividades:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

09

- a) manter um Sistema de Assistência Social organizado, com triagem e cadastramento atualizado da clientela atendida e a ser atendida;
- b) formular uma Política de Assistência Social;
- c) organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social mediante a execução dos serviços, programas e projetos elaborados em cada área;
- d) definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência e de promoção sociais;
- e) supervisionar, monitorar e avaliar as ações sociais;
- f) executar uma política de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos;
- g) desenvolver políticas adequadas e de qualidade em prol de atendimento e de formação de cidadania e, ainda, análise sócio-jurídica.

**Artigo 2º** - O Artigo 2º da Lei nº 815, de 07 de março de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - Fica criado o cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL** na estrutura básica administrativa da Prefeitura Municipal Jaciara instituída pela Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 2004, integrando o Anexo II padrão CC9 ou FG9.

**§ 1º** - O cargo constante do “caput” deste artigo passa a integrar o Anexo II – **QUADRO EM COMISSÃO** e ou **FUNÇÃO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

10  
8

GRATIFICADA da Lei nº 569/94, de 02 de fevereiro de 1994, modificada pelas Leis números 658/96, de 30/12/96; 680/97 de 07/10/97; 687/97, de 22/12/97; 727/99, de 16/03/99; 728/99, de 19/03/99; 77/99, de 22/12/99 e Lei 791/00, de 10/05/00.

§ 2º - As atribuições do cargo criado pelo “caput” deste artigo e os pré-requisitos para provimento em comissão são as constantes em anexo e passarão a integrar o Anexo V ,da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994”.

*incluir parte*

**Artigo 3º** - Ficam criados, na estrutura básica administrativa da Prefeitura Municipal de Jaciara, integrando o quadro em comissão, Anexo II, da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 2004, uma vaga no Cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GESTÃO SOCIAL, uma vaga no Cargo de DIRETOR TÉCNICO DA GESTÃO SOCIAL e uma vaga no Cargo de DIRETOR DE MEIO AMBIENTE, Padrão CC8 ou FG8, cujas atribuições e pré-requisitos para provimento são as constantes em anexo e passarão a integrar o anexo V , da Lei acima referida.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,**  
**Em 18 de fevereiro de 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

#### **ANEXO V (Art. 12)**

**SERVIÇO:** Estrutura Administrativa (designação)

**CARGO:** Secretário Municipal de Gestão Social

**PADRÃO:** Secretário Municipal

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Orientar, planejar, e executar política de Assistência Social, articulando e organizando os seguimentos sociais, visando o desenvolvimento, o bem-estar social e a melhoria de qualidade de vida.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Organizar, coordenar, promover e executar ações que desenvolvam o Setor de Promoção e Ação Social do Município, articulando os seguimentos organizados, como as creches, Lar Recanto Feliz, conviver (idosos) e demais instituições sociais, visando e especialmente garantir o atendimento social da população de baixa renda através de ações descentralizadas e articuladas com outros órgãos públicos, com entidades filantrópicas de finalidade social, de caráter serviço, beneficente e assistencial. Tendo também como objetivo de ação social o atendimento e a proteção da família, à maternidade, e ao adolescente, fomentando os programas à criança de 7 a 14 anos gerando ações objetivas de Educação Profissional do Adolescente ou de 15 a 17 anos desenvolver também, projeto de apoio a Terceira Idade, promovendo a Geração de Renda com movimentos sociais e articulação comunitária. Integração das Pessoas ao mercado de trabalho, apoio as pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Elaborar relatórios, programas e acompanhar o andamento das atividades, para o bom desempenho dos projetos elaborados, verificar e corrigir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

12  
a

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho à disposição do Prefeito Municipal.
- b) **OUTRAS:** O exercício do cargo ou da função poderá determinar a realização de viagens e ou de trabalho suplementar e aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.

*[Handwritten signature]*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

## **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

13  
A

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

### **ANEXO V (Art. 12 da Lei 569/94)**

**SERVIÇO:** Estrutura Administrativa (designação)

**CARGO:** Diretor Administrativo da Gestão Social

**PADRÃO:** CC8 ou FG8

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Direção Administrativa Funcional – Planejar, programar, organizar, coordenar, projetar, dirigir e determinar a execução e controlar o necessário para o perfeito funcionamento do Departamento.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Planejar, organizar e controlar, dirigindo os trabalhos afetos a o Departamento, segundo as decisões hierárquicas ou delegações de funções, assegurando o cumprimento dos objetivos e metas a serem atingidas para o legal e regular funcionamento da unidade administrativa.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

c) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho à disposição do Secretário Municipal de Gestão Social e do Prefeito Municipal.

d) **OUTRAS:** O exercício do cargo ou da função poderá determinar a realização de viagens e ou de trabalho suplementar e aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – Fone: (66) 461-1308 – Fax: (66) 461-2255 – CEP 78.820.000  
Jaciara – Mato Grosso

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

14  
A

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

**ANEXO V (Art. 12 da Lei 569/94)**

**SERVIÇO:** Estrutura Administrativa (designação)

**CARGO:** Diretor Técnico de Gestão Social

**PADRÃO:** CC8 OU FG8

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Direção técnica funcional, planejar, programar, organizar, coordenar, dirigir todos os programas e projetos da Assistência Social, vinculados à Secretaria.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Articular uma política municipal de Assistência Social, elaborar programas e projetos de acordo com o sistema Único de Assistência Social, dirigir as áreas técnicas afetas à essa Diretoria bem como as Equipes de trabalho, articular a implantação de uma rede de proteção social no município.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**e) HORÁRIO:** Período normal de trabalho à disposição do Secretário Municipal de Gestão Social e do Prefeito Municipal.

**f) OUTRAS:** O exercício do cargo ou da função poderá determinar a realização de viagens e ou de trabalho suplementar e aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

### **GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

15  
A

Projeto de Lei nº 05, de 18 de fevereiro de 2005.

#### **ANEXO V (Art. 12 da Lei 569/94)**

**SERVIÇO:** Estrutura Administrativa (designação)

**CARGO:** Diretor do Meio Ambiente

**PADRÃO:** CC8 OU FG8

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Promover ações governamentais em defesa do Meio Ambiente como patrimônio público, o seu equilíbrio Ecológico, além de promover sua Recuperação através de Políticas Ambientais conjunto com diversas organizações Ambientais do Estado e Organizações Particulares.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Organizar, planejar e elaborar Política Municipal do Meio Ambiente, com observância dos preceitos e normas Estaduais e Federais, em busca de Padrões de qualidade Ambiental, garantir uso Racional de Recursos Ambientais, proteger o Meio Ambiente juntamente com órgãos estaduais, Federais e ongs. Apreciar e deliberar licenciamento de Projetos Públicos ou privados de acordo das normas municipais. Acompanhar o uso de agrotóxicos (produtos) ou perigosos dentro do município. Participar e elaborar audiências públicas para a integração da sociedade em defesa do Meio Ambiente. Organizar e promover ações e incentivar os conselhos ambientais, grupo de trabalho e de bacias hidrográficas e outras atividades como elaborar relatório, corrigir, emitir ofícios e outros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008**

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**g) HORÁRIO:** Período normal de trabalho à disposição do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal.

**h) OUTRAS:** O exercício do cargo ou da função poderá determinar a realização de viagens e ou de trabalho suplementar e aos sábados, domingos e feriados.

**RECRUTAMENTO:** Indicação pelo Prefeito Municipal.

## SISTEMA ÚNICO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Em novembro de 2004, o antigo Ministério da Assistência Social (MAS) apresentou suas propostas para a construção efetiva de um **Sistema Único de Assistência Social**, mais eficaz para atender os novos desafios no setor.

Com um **Sistema Único de Assistência Social** o governo terá condições de atuar de forma mais integrada com as políticas setoriais e as diferentes esferas da administração pública, assumindo compromissos de co-responsabilidade e co-financiamento no desenvolvimento de ações voltadas para a inclusão social e diminuição de desigualdades.

Com a implantação do **Sistema Único de Assistência Social** efetiva-se um modelo sócio-assistencial descentralizado e participativo estabelecendo um conjunto orgânico de ações de assistência social de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seus respectivos níveis, de maneira complementar e cooperativa. *Essas ações são articuladas entre si por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, das Comissões Intergestoras e contam com a participação da sociedade civil, por intermédio dos Conselhos.*

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, promulgada em 1993, estabelece o Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social constituído pelas **Secretarias Municipais de Assistência Social**, pelas entidades e organizações de assistência social e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

As ações de assistência social organizadas nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos benefícios, serviços, programas e projetos, em suas respectivas esferas e dimensões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Com a implantação do Sistema Único da Assistência Social cabe ao município a organização e articulação dos da rede prestadora de serviços assistenciais, através de um órgão gestor autônomo, ágil e eficaz que promova a execução da Rede de Proteção Social e exerça o Controle Social. **Para tanto se faz necessário à criação da Secretaria Municipal de Assistência Social, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de que o município esteja**

11  
A

***apto a ser incluído no Sistema Único da Assistência Social e receber recursos do Fundo Nacional.***

A construção do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) interrompe o modelo de programas impostos de cima para baixo, que desconsideram necessidades reais e especificidades locais.

O SUAS tem o objetivo de identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades de cada município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. O Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ganha espaço para definir políticas e fiscalizar sua execução. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira e ***padronizar o atendimento com foco na Família.***

O município através da Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social através da implantação do Sistema Único de Assistência que primará pela Qualidade dos Serviços, Monitoramento das ações, Disseminação das Informações com transparência e Democratização do Acesso.

Nesse sentido manterá o foco na família com a criação do ***CRAS*** (Centro de Referência da Assistência Social) e do ***PAIF*** (Programa de Atenção Integral a Família) de acordo com as orientações do Governo Federal em consonância com a nova Política Nacional de Assistência Social. Com a implantação deste centro, bem como deste programa o município estará apto a ingressar na nova Sistemática de Financiamento da Assistência Social por meio do SUASweb que possibilitará a expansão da Rede SAC a partir do segundo semestre de 2005, com a inclusão de novos programas na Rede Municipal.

## Lei Orgânica da Assistência Social

Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993

Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestarem, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Princípios e das Diretrizes

##### SEÇÃO I

#### Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

## CAPÍTULO III

### Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organização de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no "caput", na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem para a defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer nos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registros e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado observado o disposto no art. 9º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Inciso alterado pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional de Seguridade Social; (Nota: a Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999, no seu artigo 13 revogou, dentre outros, o artigo 6º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que instituiu o Conselho Nacional de Seguridade Social).

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo Único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

## CAPÍTULO IV

### Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### SEÇÃO I

##### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido". (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## SEÇÃO II

### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

## SEÇÃO III

### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistências as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

## SEÇÃO IV

### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

## SEÇÃO V

### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## CAPÍTULO V

### Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de dezembro de 1993, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13 de 24.8.2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

### III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNA aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999 (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal bem móveis e imóveis para esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com participação das organizações dos usuários de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se em consequência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 1º de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no "caput", de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o "caput" será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social observando o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Artigo Alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

I 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II 18 (dezoito) meses para os idosos.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo Alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão de maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e "caput" do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do Art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

## Lei Orgânica da Assistência Social

Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993

Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestarem, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Princípios e das Diretrizes

##### SEÇÃO I

#### Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

## CAPÍTULO III

### Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no "caput", na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem para a defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer nos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

43

Art. 12. Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
- III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

- I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

- I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

431

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registros e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado observado o disposto no art. 9º desta Lei; (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Inciso alterado pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

43

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional de Seguridade Social; (Nota: a Medida Provisória nº 1.799-5, de 13 de maio de 1999, no seu artigo 13 revogou, dentre outros, o artigo 6º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que instituiu o Conselho Nacional de Seguridade Social).

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo Único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo de assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária de assistência social em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido". (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.720 de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## SEÇÃO II

### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput".

## SEÇÃO III

### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistências as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

## SEÇÃO IV

### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

## SEÇÃO V

### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## CAPÍTULO V

### Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 18 de dezembro de 1993, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13 de 24.8.2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

### III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNA aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999 (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento de órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências (benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal bem móveis e imóveis para esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com participação das organizações dos usuários de trabalhadores do setor e entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se em consequência, os Decretos-Leis nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 1º de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no "caput", de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o "caput" será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social observando o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Artigo Alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

I 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II 18 (dezoito) meses para os idosos.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo Alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão de maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e "caput" do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do Art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998).

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

## SISTEMA ÚNICO DA ASSISTENCIA SOCIAL

Em novembro de 2004, o antigo Ministério da Assistência Social (MAS) apresentou suas propostas para a construção efetiva de um **Sistema Único de Assistência Social**, mais eficaz para atender os novos desafios no setor.

Com um **Sistema Único de Assistência Social** o governo terá condições de atuar de forma mais integrada com as políticas setoriais e as diferentes esferas da administração pública, assumindo compromissos de co-responsabilidade e co-financiamento no desenvolvimento de ações voltadas para a inclusão social e diminuição de desigualdades.

Com a implantação do **Sistema Único de Assistência Social** efetiva-se um modelo sócio-assistencial descentralizado e participativo estabelecendo um conjunto orgânico de ações de assistência social de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seus respectivos níveis, de maneira complementar e cooperativa. *Essas ações são articuladas entre si por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, das Comissões Intergestoras e contam com a participação da sociedade civil, por intermédio dos Conselhos.*

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, promulgada em 1993, estabelece o Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social constituído pelas **Secretarias Municipais de Assistência Social**, pelas entidades e organizações de assistência social e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

As ações de assistência social organizadas nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a *coordenação e execução dos benefícios, serviços, programas e projetos, em suas respectivas esferas e dimensões aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

Com a implantação do Sistema Único da Assistência Social cabe ao município a organização e articulação dos da rede prestadora de serviços assistenciais, através de um órgão gestor autônomo, ágil e eficaz que promova a execução da Rede de Proteção Social e exerça o Controle Social. **Para tanto se faz necessário à criação da Secretaria Municipal de Assistência Social, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de que o município esteja**

40  
A

***apto a ser incluído no Sistema Único da Assistência Social e receber recursos do Fundo Nacional.***

A construção do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) interrompe o modelo de programas impostos de cima para baixo, que desconsideram necessidades reais e especificidades locais.

O SUAS tem o objetivo de identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades de cada município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. O Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ganha espaço para definir políticas e fiscalizar sua execução. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira e ***padronizar o atendimento com foco na Família.***

O município através da Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social através da implantação do Sistema Único de Assistência que primará pela Qualidade dos Serviços, Monitoramento das ações, Disseminação das Informações com transparência e Democratização do Acesso.

Nesse sentido manterá o foco na família com a criação do ***CRAS*** (Centro de Referência da Assistência Social) e do ***PAIF*** (Programa de Atenção Integral à Família) de acordo com as orientações do Governo Federal em consonância com a nova Política Nacional de Assistência Social. Com a implantação deste centro, bem como deste programa o município estará apto a ingressar na nova Sistemática de Financiamento da Assistência Social por meio do SUASweb que possibilitará a expansão da Rede SAC a partir do segundo semestre de 2005, com a inclusão de novos programas na Rede Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

41  
8

*Encaminhado para a Comissão de Constituição,  
Juris e Redação para escanear por favor.  
Jaciara 25/02/2005*

*[Signature]*  
Luiz Maurício Borvini  
Diretor Administrativo



RS 15:10 A7

Jaciara (MT), 30 de junho de 2005.

**Ofício n.º 04/05 –**

**Gabinete do Vereador Ivan de Almeida Silva**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Sr. Presidente,**

Fundamentado no art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal deste Município, venho, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar as seguintes indagações desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Executivo Municipal, concernentes aos Projetos de Lei n.ºs 05, de 18 de fevereiro de 2005, 16, de 25 de maio de 2005 e Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01, de 30 de maio de 2005, todos com a finalidade de alterar a estrutura administrativa do Poder Executivo, o que conseqüentemente acarretará aumento da despesa, para que esta Comissão tenha subsídio suficiente para apreciação e posterior feitura do competente Parecer:

**1- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

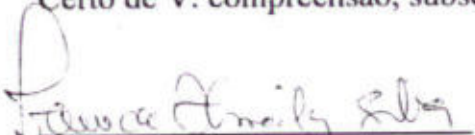
**2- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

*Ivan de Almeida Silva*

3- Índice da negociação da reposição/adequação salarial em discussão entre a ASSEMJA e Prefeitura, para eventual cálculo de gasto total com pessoal.

4- Relatório de gestão fiscal do semestre por se tratar de município com menos de 50.000 habitantes.

Certo de V. compreensão, subscrevo-me.



**IVAN DE ALMEIDA SILVA**

Pres. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**AO**

**EXMO. SR.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

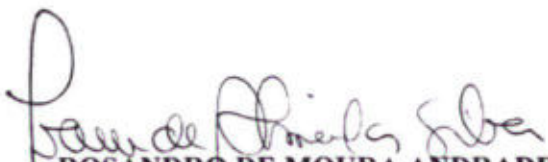
Jaciara (MT), 30 de junho de 2005.

Ofício n.º 28/2005 – GPCMJ

Sr. Prefeito,

Conforme Ofício n.º 04/2005 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (em anexo), solicito de V. Exa. informações requeridas pela aludida Comissão pelo tempo máximo estipulado art. 72, XIV da Lei Orgânica Municipal, sob pena de, em não o fazendo, configurar infração político-administrativa, segundo o estatuído no art. 4º, III, do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Certos de que podemos contar com vossa colaboração, subscrevemo-nos, mui atentamente.

  
ROSÂNDRO DE MOURA ANDRADE  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

AO  
EXMO. SR.  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA  
MAX JOEL RUSSI

|      |            |
|------|------------|
| Pre: | 30/06/2005 |
| Ass: | 1017/05    |
| De:  | 30/06/05   |
| Ass: | 501        |



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

OFICIO Nº 427/05 – GP

Jaciara - MT, 12 de Julho de 2005.

*Senhor Presidente,*

Em atenção ao seu *Ofício de n.º 28/05-GPCMJ*, datado de 30/06/05, que tem como objeto a solicitação de indagações contidas no Ofício n.º 04/05 (anexado), autografado pelo Sr. Vereador Ivan de Almeida Silva, Presidente da CCJR dessa Casa, acerca dos *Projetos de Leis n.º 05*, de 18 de fevereiro de 2005, *Projeto de Lei n.º 16*, de 25 de maio de 2005 e *Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01*, de 30 de maio de 2005, seguem as nossas ponderações e informações.

Em se atentando para o *Ofício n.º 04/05 da CCJR*, percebemos que houve uma generalização das indagações com referência as matérias, o que, no entanto, não constitui motivo impeditivo às nossas informações, ainda que mais específica às determinadas proposições, correspondentes, entretanto, à numeração constante do Ofício neste período mencionado.

*Recibido em 13/07/05*  
**1. - Projeto de Lei n.º 05: em tramitação extemporânea.**

*Recibido em 14/07/05*  
Com relação ao *Projeto de Lei n.º 005* em tramitação nesta Câmara de Leis e acordo já firmado com os senhores Vereadores da não extinção da *Secretaria de Agricultura*, assim sendo, para dar a legalidade da criação desta *Secretaria Municipal de Gestão Social* é que mandamos o *Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01* de 30 de maio de 2005, criando mais uma Secretaria na Estrutura Administrativa desta Prefeitura.

Com a devida vênica, será necessário a elaboração de Projeto substitutivo e ou através de emendas alterar o *Projeto n.º 005* por esta Casa Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

No tocante ao cargo de Secretária Municipal de Gestão Social, houve apenas uma compensação. Extingue-se o cargo de Chefe de Promoção Social, de nível e subsídio equivalentes ao que se busca criar, ou seja, de Secretária.

Nos demais cargos criados no Projeto em questão solicitamos estudo de impacto orçamentário-financeiro e dotação orçamentária suficiente para a emissão da declaração do ordenador, ao Departamento de Contabilidade e logo que esteja pronto encaminharemos para análise desta Câmara Municipal.

**1.1 - Projeto de Lei n.º 16:**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanha o Projeto de Lei, devidamente assinada pelo técnico responsável. Ainda assim, juntamos fotocópias da estimativa acima referida.

**1.2 - Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 01.**

A emenda criando mais uma Secretaria na estrutura orgânica do município, trata-se da *Secretaria Municipal de Gestão Social*, cujo estudo e declaração do ordenador de despesa foi solicitado acima no item 1.

**2. Índice de Negociação de reposição adequação salarial em discussão entre a ASSENJA e a Prefeitura Municipal, no tocante ao eventual cálculo de gasto total com pessoal.**

A exemplo do item anterior, somente após estudos e demonstrativo do impacto orçamento-financeiro e ainda da observância constitucional poderemos prestar melhores informações sobre a negociação desta Prefeitura com a *ASSEMJA* – Pedimos aguardar a oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

**3. Relatório de Gestão fiscal do Semestre por se tratar de Município com menos de 50.000 habitantes.**

Em anexo, segue o *Ofício n.º 034/2005 - GECON*, prestando informações sobre este item.

Desta forma, na expectativa da atuação e do apoio de Vossa Excelência, fazemos presente nossos agradecimentos, enfatizando que o atendimento ao presente pedido é altamente relevante para a nossos servidores.

Sendo o que se nos apresenta, para o momento, continuamos à disposição de Vossa Excelência e reiteramos-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**EXMO SR.  
ROSANDRO DE MOURA ANDRADE  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
NESTA**

## ANALISE DO IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS COMISSIONADOS

A Folha de Pagamento dos Comissionados no mês de abril de 2005 totalizou um montante de R\$ 176.615,59 já incluso a obrigação patronal do INSS.

Com o reajuste pretendido, a ser dado a alguns funcionários, e o aumento no número dos mesmos, o valor da Folha de Pagamentos dos Comissionados passaria para R\$ 207.513,80, incluso neste a obrigação patronal devida ao INSS.

Concedido tal reajuste e o aumento no número de funcionário, o aumento da Folha de Pagamento dos Comissionados, teremos um aumento em moeda corrente de R\$ 30.898,21 e em percentual 17,49%.

Isto posto, acarretaria um impacto financeiros nas despesas mensais do Município de R\$ 30.898,21 ou 1,80% da receita mês.

### DEMONSTRATIVO

| FOLHA         | V.FOLHA    | V.C/AUMENTO | DIF.<br>% | DIF.MONET |
|---------------|------------|-------------|-----------|-----------|
| COMISSIONADOS | 176.615,59 | 207.513,80  | 17,49     | 30.898,21 |

Em relação a **Receita Corrente** mensal este aumento corresponderia a 1,80%, passando do atual 10,26% em abril para 12,06% concedido tal reajuste. Vejamos

### DEMONSTRATIVO

| FOLHA         | V.FOLHA    | %     | V.C/AUMENTO | %     |
|---------------|------------|-------|-------------|-------|
| COMISSIONADOS | 176.615,59 | 10,26 | 207.513,80  | 12,06 |

Sem mais.

Jaciara, 17 de maio de 2005.

PEDRO HONORATO DA SILVA JUNIOR  
Contabilista CRC 3.312 MT.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

OFÍCIO N.º 426/05 – GP

Jaciara – MT, 05 de julho de 2005.

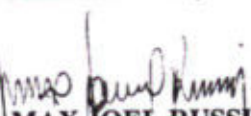
*Senhores Contadores,*

Em resposta ao documento encaminhado da ASSEMJA representando os **SERVIDORES MUNICIPAIS** que solicita *reajuste salarial* datada de 23/06/05, venho através deste, requerer deste Departamento o *Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro* exigido pela *Lei n.º 101/00*, no *inciso I, do Art. 16* e os limites contidos no *orçamento/2005*, para este atendimento e se estão compatíveis com a *LDO* e a *PPA*.

Além do mais, solicitamos o demonstrativo de aumento de receita a partir do ano de 2002 até 2004, a previsão para 2005 e estimativa para os anos de 2006 e 2007 e as despesas com o pessoal no mesmo período.

Sendo o que se nos apresenta, para o momento, continuamos à disposição de Vossa Senhoria e reiteramos-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**ILMO. SRS.**  
**JESUS CABRAL GALINDO E PEDRO HONORATO**  
**SETOR DE CONTABILIDADE**  
**NESTA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

Jaciara – MT., 07 de Julho de 2005

Ofício nº 034/2005/GECON

Ref.: Ofício nº 28/2005-GPCMJ

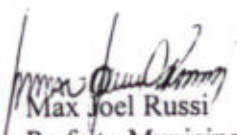
Senhor Presidente.

Em atenção ao ofício em referencia, expedido por Vossa Excelência, solicitando deste Executivo o envio do RGF do 1º semestre de 2005, informamos que mesmo o Município de Jaciara tendo optado pelo enquadramento referido no artigo 63 da LRF. Que faculta a elaboração do RGF semestral, Jaciara, a exemplo dos demais Municípios do Estado de Mato Grosso, elaboram os aludidos Relatórios no Programa LRF CIDADÃO, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que somente geram os devidos Relatórios por quadrimestre. Desta forma, somente se encontram prontos os relatórios referentes ao 1º quadrimestre que já estão protocolados no TCE.

Informamos ainda que não estamos enviando os relatórios a esse Legislativo, em razão do Programa do Tribunal de Contas do Estado, não está permitindo que se imprimam. Tão logo seja possível estaremos enviando-os.

Na expectativa de termos atendo a Vossa solicitação, valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Excia., Nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Max Joel Russi  
Prefeito Municipal

  
Jesus Cabral Galindo  
Encarregado Contábil

Exmo. Sr.

**ROSANDRO DE MOURA ANDRADE**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara  
Jaciara – MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

## IV – EMENDAS

1 – **EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui o art. 1º do Projeto de Lei n.º 05/05, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica revogado o item n.º 4 da alínea “a” do inciso I, acrescenta alínea “g” ao inciso III do artigo 5º; revoga-se o item n.º 4 da alínea “a” do inciso I, acrescenta alínea “g” ao inciso III do art. 40 e acrescenta inciso VII ao art. 43, todos da Lei n.º 569, de 02 de fevereiro de 1994, alteradas pela Lei n.º 906, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigor como seguem:

“Art. 5º - ...

I - ...

a) Gabinete do Prefeito

1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria Jurídica;
3. Procuradoria do Município;
4. revogado.
5. Departamento Municipal de Trânsito

b)...

II - ...

a)...

III - ...

a)...

b)...

1. ...

c)...

d)...

1. ...

2. ...

e)...

f)...

*Francisco Antônio Sales*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

## g) SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.

Art.40 - ...

I - ...

### a) Gabinete do Prefeito

1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria Jurídica;
3. Procuradoria do Município;
4. revogado.
5. Departamento Municipal de Trânsito

b)...

II - ...

a)...

III - ...

a)...

b)...

1. ...

c)...

d)...

1. ...

2. ...

e)...

f)...

## g) SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.

Art. 43 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...



*Francine Aparecida Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**VII – Da Secretaria Municipal de Gestão Social, unidade da estrutura da Prefeitura Municipal relativa aos serviços de execução e orientação de assistência social em cumprimento aos requisitos legais e às normas atinentes ao modelo de gestão e responsabilidade pela formalização e gestão da política municipal extensiva à promoção social em um todo, articulada com as esferas estadual e federal e, ainda, com um sistema local descentralizado e participativo, envolvendo as entidades e organizações e a sociedade civil através de um Conselho, cabendo-lhe, dentre outras, ainda, as seguintes atividades:**

- a) manter um Sistema de Assistência Social organizado, com triagem e cadastramento atualizado da clientela atendida e a ser atendida;**
- b) formular uma Política de Assistência Social;**
- c) organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social mediante a execução dos serviços, programas e projetos elaborados em cada área;**
- d) definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência e de promoção sociais;**
- e) supervisionar, monitorar e avaliar as ações sociais;**
- f) executar uma política de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos;**
- g) desenvolver políticas adequadas e de qualidade em prol de atendimento e de formação de cidadania e, ainda, análise sócio-jurídica.**

**2 – EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a redação do art. 2º do Projeto de Lei n.º 05/05, ficando com a seguinte redação:

**“Art. 2º - Fica criado o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL na estrutura básica administrativa da Prefeitura Municipal Jaciara instituída pela Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 2004, integrando o Anexo II padrão CC9 ou FG9.**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**§ 1º - O cargo constante do "caput" deste artigo passa a integrar o Anexo II - QUADRO EM COMISSÃO e ou FUNÇÃO GRATIFICADA da Lei nº 569/94, de 02 de fevereiro de 1994, modificada pelas Leis números 658/96, de 30/12/96; 680/97 de 07/10/97; 687/97, de 22/12/97; 727/99, de 16/03/99; 728/99, de 19/03/99; 77/99, de 22/12/99 e Lei 791/00, de 10/05/00.**

**§ 2º - As atribuições do cargo criado pelo "caput" deste artigo e os pré-requisitos para provimento em comissão são as constantes em anexo e passarão a integrar o Anexo V, da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994".**

**3 - EMENDA SUPRESSIVA: Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 05/05, renumerando-se o art. 4º para 3º:**

**"Art. 3º - revogado"**

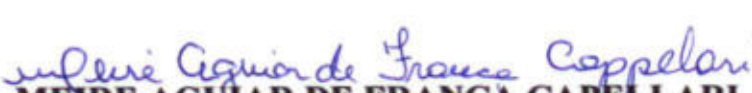
**SALA DAS SESSÕES EM, 16 DE AGOSTO DE 2005.**

  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**

  
**ROSANDRO DE MOURA ANDRADE**

  
**ROBERTO SILVA PIRES**

  
**JOSIAS MELLO DE ALMEIDA**

  
**MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 05, DE 18 FEVEREIRO DE 2005.

*"Altera a Lei n.º 569, de 02 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, da Organização Básica do Poder Executivo e dá outras providências".*

**MAX JOEL RUSSI**, Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica revogado o item n.º 4 da alínea "a" do inciso I, acrescenta alínea "g" ao inciso III, ambos do artigo 5º; revoga-se o item n.º 4 da alínea "a" do inciso I, acrescenta alínea "g" ao inciso III, ambos do art. 40 e acrescenta inciso VII ao art. 43, todos da Lei n.º 569, de 02 de fevereiro de 1994, alteradas pela Lei n.º 906, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigor como seguem:

**"Art. 5º - ...**

**I - ...**

**a) Gabinete do Prefeito**

- 1. Chefia de Gabinete;**
- 2. Assessoria Jurídica;**

*Paulo de Faria*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

3. Procuradoria do Município;
4. revogado.
5. Departamento Municipal de Trânsito

b)...

II - ...

a)...

III - ...

a)...

b)...

1....

c)...

d)...

1....

2....

e)...

f)...

g) SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.

Art.40 - ...

I - ...

a) Gabinete do Prefeito

1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria Jurídica;
3. Procuradoria do Município;
4. revogado.
5. Departamento Municipal de Transito

b)...

II - ...

a)...

*Procurador Geral do Município*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

III - ...

a)...

b)...

1....

c)...

d)...

1....

2....

e)...

f)...

g) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL.**

Art. 43 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

**VII – Da Secretaria Municipal de Gestão Social, unidade da estrutura da Prefeitura Municipal relativa aos serviços de execução e orientação de assistência social em cumprimento aos requisitos legais e às normas atinentes ao modelo de gestão e responsabilidade pela formalização e gestão da política municipal extensiva à promoção social em um todo, articulada com as esferas estadual e federal e, ainda, com um sistema local descentralizado e participativo, envolvendo as entidades e organizações e a sociedade civil através de um Conselho, cabendo-lhe, dentre outras, ainda, as seguintes atividades:**

- a) manter um Sistema de Assistência Social organizado, com triagem e cadastramento atualizado da clientela atendida e a ser atendida;**
- b) formular uma Política de Assistência Social;**

*Francisco de Paula Silva*



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

- c) organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social mediante a execução dos serviços, programas e projetos elaborados em cada área;
- d) definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de assistência e de promoção sociais;
- e) supervisionar, monitorar e avaliar as ações sociais;
- f) executar uma política de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos;
- g) desenvolver políticas adequadas e de qualidade em prol de atendimento e de formação de cidadania e, ainda, análise sócio-jurídica.

**Artigo 2º** - Fica criado o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL na estrutura básica administrativa da Prefeitura Municipal Jaciara instituída pela Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994, integrando o Anexo II padrão CC9 ou FG9.

§ 1º - O cargo constante do "caput" deste artigo passa a integrar o Anexo II – QUADRO EM COMISSÃO e ou FUNÇÃO GRATIFICADA da Lei nº 569/94, de 02 de fevereiro de 1994, modificada pelas Leis números 658/96, de 30/12/96; 680/97 de 07/10/97; 687/97, de 22/12/97; 727/99, de 16/03/99; 728/99, de 19/03/99; 777/99, de 22/12/99 e Lei 791/00, de 10/05/00.

§ 2º - *As atribuições do cargo criado pelo "caput" deste artigo e os pré-requisitos para provimento em comissão são as constantes em anexo e passarão a integrar o Anexo V, da Lei nº 569, de 02 de fevereiro de 1994".*

*Proff. [assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

**Artigo 3ª** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

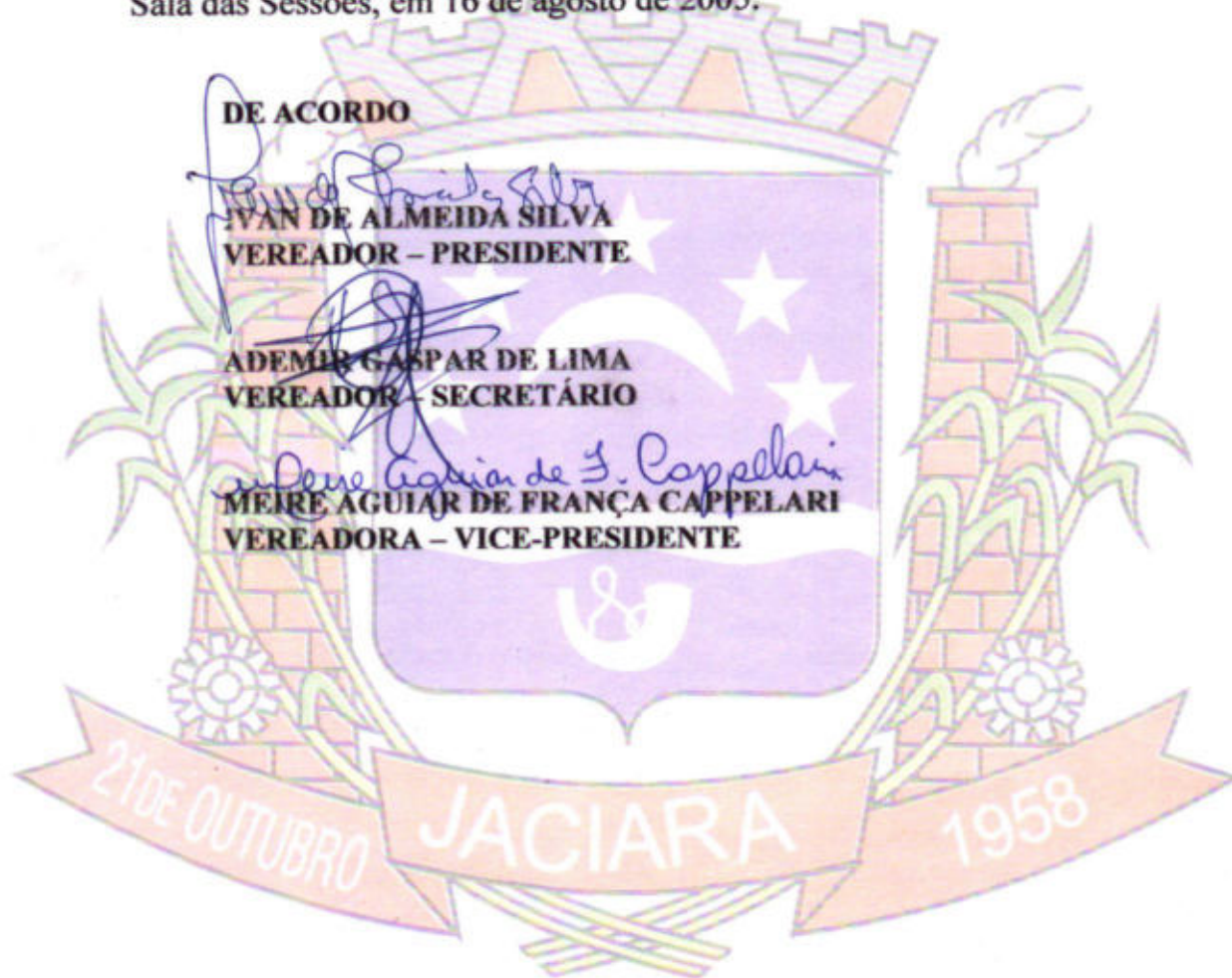
Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

**DE ACORDO**

*Ivan de Almeida Silva*  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
VEREADOR - PRESIDENTE

*Ademir Gaspar de Lima*  
**ADEMIR GASPARD DE LIMA**  
VEREADOR - SECRETÁRIO

*Meire Aguiar de F. Cappelari*  
**MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI**  
VEREADORA - VICE-PRESIDENTE





ESTADO DE MATO GROSSO

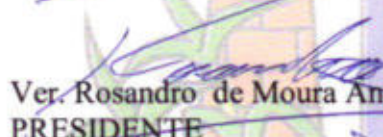
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

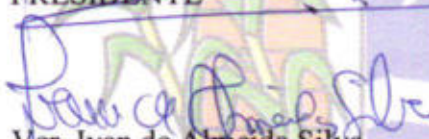
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, SEM SEU ARTIGO 23, INCISO XXIV, ACOMPANHA A LEI VOTADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL.

JACIARA, 17 DE AGOSTO DE 2005.

APROVADO O PROJETO DE LEI N. 05(SUBSTITUTIVO), na reunião extraordinária do dia 16 de agosto de 2005.

  
Ver. Rosandro de Moura Andrade  
PRESIDENTE

  
Ver. Ivan de Almeida Silva  
VICE-PRESIDENTE

  
Ver. Jozias Melo de Almeida  
SECRETARIO

Registrado de conformidade com a Lei.  
DATA SUPRA

  
Luiz Maurício B. Bonvini  
Of. Tec. Administrativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA